



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 018/2026**OBJETO:** Pedido de revisão de ato administrativo – **Deliberação nº 149 e 276/2025 - Diante de fato novo superveniente****ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.033613/2022-84 e 00672.175726/2025-59**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há**ENCAMINHAMENTO:** Pelo não conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME - TCB, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, e pela aplicação de sanção de multa por abuso do direito de petição.

1. DO OBJETO

1.1. Este processo trata a respeito de pedido de reconsideração apresentado pela TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME - TCB, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, no bojo do processo SEI nº 50500.056494/2025-81, insurgindo-se em face da [Deliberação nº 276/2025](#) e por arrastamento, da [Deliberação nº 149/2023](#), exaradas nos autos do processo nº 50500.033613/2022-84, por meio das quais foi aplicada à referida empresa a sanção de cassação do Termo de Autorização, com fulcro no art. 78- H da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

2. DOS FATOS

Da Cassação do Termo de Autorização da Regulada

2.1. Em 25 de maio de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União - DOU a [Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023](#), que aplicou à empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, a sanção de cassação do Termo de Autorização em consequência do que consta no relatório final apresentado pela Comissão do Processo Administrativo Ordinário - CPA CGPAS-PAO (SEI nº 15938690).

2.2. A penalidade foi aplicada com fulcro no art. 48-H da Lei nº 10.233/2001 em função das irregularidades apuradas pela Comissão, verificadas pela fiscalização da ANTT, especialmente quanto à prática insistente de transporte coletivo rodoviário interestadual clandestino de passageiros; irregularidades cadastrais junto à Receita Federal e a Fazendas Estaduais; e quanto a inidoneidade de documentos apresentados à fiscalização.

2.3. Após a publicação da referida Deliberação, foram interpostos pedidos de reconsideração e Embargos de Declaração ante à decisão da Diretoria Colegiada da ANTT. Nenhum dos pedidos obteve êxito de mérito, tendo ainda o último requerimento de reconsideração ensejado a aplicação de multa à transportadora por abuso do direito de petição.

2.4. Irresignada com o desfecho administrativo, a transportadora apelou à justiça, obtendo decisão judicial favorável à tutela recursal antecipada nos autos do processo nº 1043921-21.2023.4.01.0000, resultando na suspensão dos efeitos da [Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023](#) por meio da [Deliberação nº 35, de 16 de fevereiro de 2024](#), publicada no DOU de 21/02/2024.

2.5. Posteriormente, foi proferida decisão que julgou prejudicado o pedido de tutela cautelar antecedente visto que o mérito da causa fora julgado nos autos do processo nº 1066805-29.2023.4.01.3400. Desta forma, publicou-se a [Deliberação nº 276, de 15 de agosto de 2025](#), que restabeleceu os efeitos da [Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023](#).

2.6. A transportadora, então, protocola o processo SEI nº 50500.056494/2025-81 com novo pedido de reconsideração da [Deliberação nº 276/2025](#) e por arrastamento, da [Deliberação nº 149/2023](#). Desta oportunidade, a requerente alega o surgimento de fato novo relevante, qual seja, a publicação da [Deliberação nº 335, de 11 de setembro de 2025](#), que aplicou à Kandango Transportes e Turismo Ltda, CNPJ 03.233.439/0001-52 a sanção de cassação de mercados com base no que consta no processo SEI nº 50500.373544/2023-20.

Dos Pedidos e Alegações da Regulada

2.7. A requerente interpôs pedido de revisão de ato administrativo, fundamentando-o na alegação de **fato novo superveniente**, consistente na forma de apresentação da [Deliberação nº 276, de 15 de agosto de 2025](#), a qual teria sido apresentada diretamente em mesa durante sessão da Diretoria Colegiada, sem prévia inclusão em pauta, circunstância que, segundo sustenta, violaria os princípios da **publicidade** e da **transparência administrativa**.

2.8. Aponta, ainda, como fato novo de elevada relevância jurídica, a publicação da [Deliberação nº 335, de 11 de setembro de 2025](#), na qual a ANTT, em situação que entende idêntica à sua, aplicou a penalidade prevista no art. 78-H da Lei nº 10.233/2001 de forma **menos gravosa**, limitando-se à **cassação de mercados específicos**, e não à cassação integral da autorização de funcionamento da empresa, como ocorrido no caso da requerente.

2.9. Sustenta que, por meio das Deliberações nº 149/2023 e nº 276/2025, sofreu penalidade desproporcional, equiparada à “morte empresarial”, com a cassação total do Termo de Autorização Regular concedido nos termos da [Resolução ANTT nº 5.271/2017](#), apesar do cumprimento das exigências regulamentares. Aduz que a paralisação integral da atividade supera os limites da proporcionalidade, sendo suficiente, em tese, a cassação apenas dos mercados diretamente relacionados às supostas irregularidades envolvendo BPEs inidôneos.

2.10. Alega ofensa ao **princípio da isonomia**, ao argumento de que, embora a penalidade tenha sido aplicada com fundamento no mesmo dispositivo legal (art. 78-H da Lei nº 10.233/2001), foram impostas sanções distintas a situações equivalentes, caracterizando tratamento desigual e desarrazoado. Requer, com base nas Súmulas nº 346 e nº 473 do STF, a revisão do ato administrativo para adequação da penalidade aos parâmetros adotados na [Deliberação nº 335/2025](#).

2.11. Invoca, ainda, o princípio da **preservação da empresa**, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, argumentando que a cassação integral da autorização teria ocasionado a interrupção total de suas atividades, com prejuízos à função social da empresa, à geração de empregos e à continuidade do serviço público.

2.12. Sustenta, ademais, que a [Deliberação nº 149/2023](#) não poderia produzir efeitos sobre **linhas e mercados amparados por decisões judiciais transitadas em julgado**, sob pena de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 2º da Constituição Federal, bem como aos princípios da segurança jurídica, da separação dos poderes e da coisa julgada material. Afirma que a execução administrativa sobre tais operações configuraria afronta à autoridade judicial.

2.13. Ressalta, por fim, que atende integralmente às exigências do **Novo Marco Regulatório** instituído pela [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#), conforme reconhecido pela **Decisão SUPAS nº 373/2025**, a qual, segundo defende, possui caráter vinculante para a Administração, não podendo ser afastada por sanção baseada em norma revogada ou em desconsideração de atos administrativos anteriores, sob pena de violação ao princípio da **confiança legítima**.

2.14. Com tais fundamentos, requer a revisão dos atos impugnados, a suspensão de seus efeitos, a readequação da penalidade à cassação restrita de mercados e o reconhecimento da inaplicabilidade das deliberações administrativas às operações protegidas por coisa julgada.

Da Distribuição para Relatoria

2.15. O processo foi devidamente instruído por meio do Relatório à Diretoria 558 (37185090) e Minuta de Deliberação 37553472 e Distribuído à minha relatoria conforme Certidão de Redistribuição 39769948.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da Admissibilidade do Pedido de Reconsideração

3.1. Compulsando-se os autos, nota-se que o pedido de reconsideração apresentado solicita seu recebimento e processamento com base na Lei nº 9.784/1999, a qual, nos termos de seu art. 69, aplica-se subsidiariamente aos processos administrativos apenas na ausência de norma própria que os discipline.

3.2. Ocorre que, para o caso em análise há norma específica — a Resolução nº 5.083/2016 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) — que regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres. Nesse contexto, dispõe o art. 57, § 3º da referida Resolução que, “se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria Colegiada da ANTT, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias”. Esse prazo possui caráter peremptório, sendo um elemento essencial dos pressupostos de admissibilidade recursal no âmbito de processos administrativos.

3.3. No presente caso, verifica-se que as decisões as quais se busca reconsideração, quais sejam, as Deliberações nº 149/2023 (17002222) e 276/2025 (34817216), foram publicadas em 25 de maio de 2023 e 19 de agosto de 2025 respectivamente, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, conforme previsto na legislação aplicável. Contudo, o pedido de reconsideração somente foi protocolado em 10 de outubro de 2025, quando já exaurido o lapso temporal legalmente previsto.

3.4. A apresentação de pedido de reconsideração fora do referido prazo caracteriza inequívoca intempestividade, configurando violação clara a um dos requisitos formais indispensáveis à sua admissão. À luz da jurisprudência consolidada e dos princípios que regem os procedimentos administrativos, a tempestividade é um pressuposto de observância obrigatória, que, caso inobservado, obsta o conhecimento do recurso. Em outras palavras, a intempestividade impede qualquer análise do mérito da matéria suscitada, uma vez que o descumprimento dos prazos fixados demonstra a perda preclusiva do direito de recorrer.

3.5. Nesse sentido, ao interpor o pedido de reconsideração após o prazo de 5 (cinco) dias, resta configurada a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, acarretando o não conhecimento do pedido pelo vício insanável de intempestividade.

Da Alegação de Ausência de Isonomia

3.6. Mesmo diante da manifesta inadmissibilidade do pedido de reconsideração apresentado pela requerente, faz-se uma breve análise de mérito quanto as alegações comparativas da transportadora no requerimento. A regulada apoia-se essencialmente numa ilusória ausência de isonomia frente às decisões da Diretoria Colegiada da ANTT, especialmente considerando as Deliberações nº 149/2023 e nº 276/2025 comparadas à Deliberação nº 335/2025.

3.7. Sobre assunto, o Relatório à Diretoria 588 (37185090), encaminhado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, destaca que há diferenças relevantes entre o quadro fático instruído em cada situação. Nos termos da área técnica:

Pelo visto, resta evidente que as circunstâncias fáticas são diversas, o que justifica a aplicação de sanções também diferenciadas, sem prejuízo de deixar consignado que em ambos os processos foram observados os devidos procedimentos e prazos formais, garantiu-se a cada empresa, como deve ser, o devido contraditório e a mais ampla defesa e a sanção aplicada foi estritamente proporcional à gravidade dos fatos investigados, portanto, carece de razão a empresa nesse ponto.

3.8. Ao se compulsar os autos, verifica-se que as sanções de que tratam as Deliberações nº 149/2023, a respeito da TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME - TCB, e nº 335/2025, sobre Kandango Transportes e Turismo Ltda, seguiram o mesmo rito de instauração de processo administrativo antecedente à aplicação de penalidade ante a condutas infratoras à luz da legislação de transportes terrestres e demais deveres assumidos pelas empresas autorizadas.

3.9. Os processos administrativos perpassaram as três fases essenciais estabelecidas pela [Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), quais sejam: instauração, instrução e decisão. Ademais, consta no registro processual de cada ato o respeito ao contraditório e à ampla defesa das reguladas.

3.10. **Verifica-se, portanto, o respeito à isonomia para cada regulada** vez que ambas foram penalizadas em decorrência de processo administrativo obedecendo-se aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

3.11. Não há aplicação de penalidades diversas, o que as diferencia é apenas a materialização de seu objeto de incidência. Isso se dá pelas diferenças dos Termos de Autorização possuídos pelas empresas. Enquanto a Kandango já está regularizada de acordo com a [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#), a TCB possuía apenas o Termo de Autorização de Serviços Regulares referente ao inciso XXIII da [Resolução ANTT nº 4.770/2015](#).

3.12. Vale destacar que a definição de "Termo de Autorização" é substancialmente divergente entre as Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e 6.033/2023, conforme observa-se no extrato das resoluções:

XXIII - Termo de Autorização de Serviços Regulares: ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que **turna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros**; e

- **Resolução ANTT nº 4.770/2015**

LXXXVIII - TAR: Termo de Autorização é o instrumento, sem prazo de vigência ou termo final, que **confere à transportadora a autorização para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros**;

- **Resolução ANTT nº 6.033/2023**

3.13. Não há portanto aplicação mais ou menos gravosa do artigo 78-H da [Lei nº 10.233/2001](#), mas apenas sua incidência se deu em objetos diversos. Ressalte-se que é impossível cassar o que não existe.

3.14. Ademais, cumpre destacar que, além de não prosperar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, é ilegítima a reiteração sucessiva de pedidos de reconsideração com fundamento exclusivo em decisões proferidas em processos distintos. Isso porque não se pode admitir o pedido de reconsideração como instrumento de utilização inesgotável, desprovido de fundamento idôneo e específico ao caso concreto.

3.15. Nesse sentido, a invocação de circunstâncias que não inovam de nenhuma maneira o quadro analisado não sustenta a reabertura da discussão por meio de sucessivos pedidos de reconsideração, sobretudo quando o pedido é baseado em situações fáticas diversas. Ausente, portanto, fato novo relevante (o fato apresentado não é nem novo, nem relevante), resta afastada a possibilidade de rediscussão da matéria.

3.16. Para além do exposto, nota-se clara intenção da transportadora em rediscutir o mérito de causa já avaliada quando da publicação da [Deliberação nº 149, de 24 de maio de 2023](#). Os demais argumentos sequer guardam relação ao alegado fato superveniente levantado pela requerente, reiterando apenas sua insatisfação quanto aos atos desta Agência.

Do Abuso do Direito de Petição

3.17. Em análise aos autos, verifica-se que a empresa tem se valido do direito de petição de forma abusiva, por meio da reiterada apresentação de manifestações já apreciadas por este Colegiado.

3.18. As alegações rotuladas como “fatos novos” não se qualificam, em verdade, como tais, porquanto não trazem qualquer elemento fático ou jurídico superveniente capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se à mera comparação indevida de situações fáticas diversas.

3.19. Observa-se, ainda, que tal conduta tem nítido caráter protelatório, na medida em que enseja o retorno reiterado do feito à apreciação deste Colegiado, sem qualquer inovação relevante, sobrecarregando indevidamente a atuação administrativa e prejudicando a análise de demandas que efetivamente carecem de apreciação.

3.20. Em observância ao disposto no art. 60-A do Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres, impõe-se responsabilização pela conduta de caráter protelatório, qual seja:

Art. 60-A. A Diretoria Colegiada poderá, por proposta de qualquer Diretor, **penalizar, com advertência ou multa pecuniária, o agente regulado pelo exercício abusivo do direito de petição** ou litigância de má-fé, sem prejuízo da aplicação de sanção mais gravosa pela tipificação de outra conduta relacionada, pelas seguintes práticas:

VII - manejar pedido ou recurso administrativo com intuito manifestamente protelatório;

3.21. Diante desse contexto, resta configurado o abuso do direito de petição, impondo-se a adoção de medida sancionatória apta a coibir a reincidência de condutas dessa natureza. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a reincidência da requerente em tal conduta, fixa-se a aplicação de multa no valor correspondente a dois salários-mínimos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, nos termos da Minuta de Deliberação (42434093) acostada aos autos, VOTO por:

I - Não conhecer do requerimento da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME - TCB, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, protocolado por meio do processo nº 50500.056494/2025-81, visto que a regulada impugna decisão contra a qual não cabe mais recurso na esfera administrativa (art. 61, IV, da Resolução nº 5.083/2016).

II - Aplicar à TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME - TCB, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, a sanção de multa por abuso do direito de petição, arbitrada no valor de dois salários-mínimos.

Brasília, 7 de maio de 2026.

Alessandro Baumgartner
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 07/05/2026, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42434003** e o código CRC **A579741B**.